THIAGO CASTRO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

AO JUÍZO DA 39ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE TURIAÇU/MA

Processo nº Rcand 0600058-09.2024.6.10.0039

RRC de EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI

Notícia de Inelegibilidade

MACIEL ARONI DA SILVA LEITE, brasileiro, vereador, inscrito no CPF sob o nº 06364256309 e inscrito no RG sob o nº 035681202008-1, título de eleitor nº 065376611171, residente e domiciliado na Avenida 01, nº 4, Canário, CEP nº 65278-000, Turiaçu – MA, por seu advogado, constituído pelo incluso instrumento de procuração em anexo, vem, **no bojo do processo em epígrafe** (art. 44, §1º da Resolução TSE nº 23.609/19), com fulcro nos arts. 34, §1º, III e 44 da Resolução TSE nº 23.609/19, apresentar

NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

em face de **EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI,** brasileiro, casado, cadastrado no CPF sob o nº 147.202.563-68, candidato a Prefeito do Município de Turiaçu, pela **COLIGAÇÃO "CONTINUAR JUNTOS, AVANÇAR SEMPRE",** composta pelos partidos políticos **Republicanos, Solidariedade e Democracia Cristã,** o qual deverá ser notificado no endereço informado neste requerimento de registro de candidatura (Rua Luís Domingues, nº 287, Centro, Turiaçu/MA, CEP: 65.278-000), ou mural eletrônico e os meios

descritos no §1º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, com base no art. 43 da Resolução TSE nº 23.455/2015, pelos motivos de fato e de direito que seguem delineados:

I. DOS FATOS

O candidato ora noticiado, Sr. **EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI,** é o atual prefeito de Turiaçu e candidato à reeleição, e, nessa condição, goza de prerrogativa de foro, sendo julgado por infrações político-administrativas pela Câmara Municipal (DL 201, art., 4º), além de ter suas prestações de contas anuais julgadas também pelo Poder Legislativo Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Maranão – TCE/MA (CF/88 - art. 31,§§ 1º a 4º).

Por outro lado, por força da regra contida no art. 27, inciso I a VII, da Res. – TSE nº 23. 609/2019, o candidato, dentre outros documentos, deve apresentar certidões negativas para fins eleitoarais que atestem suas condições de elegibilidade e que não incide nas causas de inelegibilidade.

No caso específico, o candidato noticiado, por gozar de foro por prerrogativa de função, deveria apresentar certidão emitida pela Câmara Municipal de Turiaçu informando se teria ele enfrentado algum processo de cassação ou julgamento de contas perante àquele poder.

Ademais, no próprio processo de registro de candidatura, também não se verificam comprovações suficientes por meio de

certidões de distribuição de processos e de objeto e pé de processos que porventura esteja sendo parte.

Portanto, no presente processo não constam as referidas certidões, deixando, assim, o candidato de atender aos requisitos para o registro de sua candidatura a prefeito.

Estes os fatos.

II. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção dos arts. 34, inciso III, §1°, e 44 da Resolução TSE nº 23.609/19, qualquer cidadão pode apresentar notícia de inelegibilidade ao juízo eleitoral, desde que o faça no prazo de até 05 dias, contados da publicação do edital contento o pedido de registro de candidatura do Noticiado no DJE.

No presente caso, provada está a condição de cidadão do Noticiante, **pela cópia do seu título de eleitor e certidão de quitação eleitoral**, ambos em anexo.

Em segundo lugar, o edital contento o pedido de registro de candidatura do Noticiado foi publicado no DJE o dia 13/08/2024 (comprovante de publicação em anexo). **Assim, perfeitamente tempestiva a presente notícia de inelegibilidade**.

III. DO DIREITO

O requerimento de registro de um candidato deve ser instruido com as informações constantes do art. 24 da Res. TSE nº

23.609/2019, além dos documentos exigido pelo art. 27 dessa mesma resolução, *verbis;*

> *Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:*
>
> *I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex de forma simplificada, contendo a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal, dispensando-se a inclusão de endereços de imóveis, placas de veículos ou qualquer outro dado pormenorizado. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)*
>
> *II - fotografia recente da candidata ou do candidato, inclusive vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, §1º, VIII;*
>
> *a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;*
> *b) profundidade de cor: 24bpp;*
> *c) colorida, com cor de fundo uniforme; (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)*
>
> *d) características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitorado;*
>
> ***III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII) :***
>
> ***a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;***
> ***b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;***

> ***c) pelos tribunais competentes, quando as candidatas ou os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;***
>
> *IV - prova de alfabetização;*
>
> *V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;*
>
> *VI - cópia de documento oficial de identificação;*
>
> *VII - propostas defendidas pela candidata ou pelo candidato aos cargos de presidente, governador e prefeito.*

Como visto, por força da regra constante do art. 27, III, alíneas "b" e "c" da citada resolução todos os candidatos devem apresentar certidões negativas criminais para fins eleitorais, assim como aqueles que ***que gozarem de foro por prerrogativa de função, devem apresentar certidões emitidas pelos tribunais e órgãos de controle, atestando que estejam aptos ao registro da candidatura aos cargos que pleiteiam.***

In casu, o candidato noticiado deveria apresentar todas as certidões negativas criminais, bem como a certidão emitida pela Câmara Municipal de Turiaçu, informando que não sofrera naquele poder processo de cassação ou julgamento de contas.

Todavia, deixou de fazê-lo, descumprindo a regra alhures transcrita. Por isso, seu registro de candidatura deve ser indeferido.

Nesse sentido, a Jurisprudência sobre a Inelegibilidade por Faltas Documentais:

> "[...] Eleições 2022 [...] Certidão criminal positiva. Ausência de certidão de objeto e pé. Ofensa ao art.

27, § 7º, da Res.–TSE 23.609/2019. [...] 2. Nos termos do art. 27, III, e § 7º da Res.–TSE 23.609/2019 e da jurisprudência desta Corte Superior, devem–se apresentar no pedido de registro de candidatura certidões criminais fornecidas pelas Justiças Federal e Estadual e, quando positivas, as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados para fim de aferição de eventual causa de inelegibilidade. [...]" (Ac. de 27.10.2022 no REspEl nº 060400603, rel. Min. Benedito Gonçalves; no mesmo sentido o Ac. de 5.4.2021 no AgR-REspEl nº 060115556, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

"Eleições 2020 [...] Registro de candidatura. Vereador. Deferimento. Inexistência. Certidão criminal. Justiça estadual de 1º grau. [...] 3. O § 7º do art. 27 da Res.–TSE 23.609 é categórico quanto à necessidade de apresentação das certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados nas certidões fornecidas pelas Justiças Estadual e Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral. 4. Reputada a exigência regulamentar para aferição da causa de inelegibilidade decorrente de condenação criminal (art. 1º, inciso I, alínea e , da LC 64/90), afigura–se inviável, ainda que reconhecido o cenário excepcional pela Corte de origem, isentar o candidato do ônus de apresentação das certidões criminais ou dos documentos que comprovem a homonímia, especialmente porque tal providência poderia ter sido requerida com a devida antecedência, dado o caráter mais comum de seu nome. Ademais, a compreensão do Tribunal a quo fere o princípio da isonomia, considerados outros candidatos que fielmente atenderam tal exigência estabelecida pela Justiça Eleitoral. 5. Em caso similar, este Tribunal decidiu pelo indeferimento do registro de candidatura quando 'restou assentada pela Corte regional a ausência de 'certidão de objeto e pé relativas aos processos constantes da certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau, não preenchendo, assim, as chamadas condições de

> registrabilidade, implicando na manutenção do indeferimento do registro' [...]" (Ac. de 11.3.2021 no AgR-REspEl nº 060022132, rel. Min. Sérgio Banhos.)

Ante o exposto, devidamente demonstrada a imprescindibilidade dos documentos pertinente para a disputa do pleito eleitoral, pugna-se pelo INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA – em atenção a Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades).

III. DO PEDIDO

Do exposto, requer que V. Exa. receba a presente Notícia, adotando-se, a partir de então, o mesmo procedimento relativo às impugnações, com:

a) Receba a presente Notícia de Inelegibilidade e adote as providências cabíveis, equiparando o procedimento ao das impugnações, conforme o disposto no art. 44, §3º da Res.-TSE nº 23.609/2019;

b) Com a comunicação imediata do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 44, §3º da Res.-TSE nº 23.609/19;

c) a notificação do Noticiado para a apresentação de resposta, se desejar, nos termos e no prazo do artigo 4º da Lei Complementar nº 64/90 (Res.-TSE nº 23.609/19);

b) a oitiva, em seguida, do Ministério Público Eleitoral, para que acompanhe todos os atos da presente notícia de inelegibilidade;

c) ao final, o julgamento pela procedência da presente Notícia, para o fim de reconhecer que o noticiado deixou de atender a regra contida no art. 27, III, letra "b" e "c", da Res.-TSE nº 23.609/2019, deixando de apresentar certidão negativa criminal, assim como a certidão de comprovação de que não teve processo de julgamento de contas e/ou de cassação da Câmara Municipal de Turiaçu, com indeferimento do seu RRC à prefeito e do seu vice, face ao princípio da unidade da chapa.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, especialmente pela juntada de novos documentos, se necessário.

O advogado subscritor declara, nos termos do NCPC (art. 425, IV), a autenticidade dos documentos que instruem esta inicial.

Pugna-se, por fim, que as publicações deste processo, sob pena de nulidade, sejam feitas em nome do advogado subscritor.

N. Termos, pede deferimento.

São Luís (MA), data do sistema.

Thiago de Sousa Castro, adv.

OAB-MA nº 11.657